

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

**RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
VESTUÁRIO LTDA**, nome fantasia RABUSCH,
empresa individual de responsabilidade limitada,
inscrita no CNPJ sob o nº 91.289.934/0001-40, com
sede em Porto Alegre/RS, na Rua Coronel Genuíno,
nº 290, Bairro Centro Histórico, CEP: 90.010-350, e
DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob
o nº 13.251.264/0001-60, com sede na Rua Coronel
Genuíno, nº 290, sala 01, Bairro Centro Histórico, na
cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.010-350, vêm
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
através de seus procuradores signatários, propor o
presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro na Lei 11.101/05, pelos fundamentos de
fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

As Autoras buscam o deferimento do pedido de recuperação judicial, no intuito de superar a crise pela qual vêm passando.

A sede das empresas está situada na localidade de Porto Alegre/RS, estando nesta Comarca o principal estabelecimento, bem como a maioria de suas lojas.

Dessa forma, é da Comarca de Porto Alegre a competência para processar e julgar a presente ação, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 11.101/2005.

1.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTOPRIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplicando o disposto na Lei 11.101/2005, as empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.¹

Diante do exposto, se tratando as Autoras de sociedades empresárias limitadas regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil), mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam as empresas para o pedido de recuperação

¹ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

judicial.

2. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

2.1. DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

• **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA**, nome fantasia RABUSCH, empresa individual de responsabilidade limitada, constituída em 28/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 91.289.934/0001-40, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 21/06/2021. O objeto principal é exploração do ramo da indústria do vestuário, comércio varejista, atacadista, importação e exportação de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista, atacadista, importação e exportação de calçados. Seu sócio e administrador é o Sr. Alcides Debus, localizando-se sua sede na Rua Coronel Genuíno, nº 290, Bairro Centro Histórico, CEP 90.010-350, na cidade de Porto Alegre/RS.

• **DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA**, sociedade empresária limitada, constituída em 17/01/2011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.251.264/0001-60, sua última alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 07/06/2018. O objetivo principal é o gerenciamento de franquias, licenciamento de marcas e serviços de escritório de apoio administrativo entre outros. Seu sócio e administrador é o Sr. Alcides Debus, localizando-se com sede na Rua Coronel Genuíno, nº 290, Bairro Central Histórico, CEP 90.010-350, na cidade de Porto Alegre/RS.

Filial Alvorada - CNPJ 91.289.934/0018-99

Av. Presidente Getulio Vargas, nº 1423, Loja 101, Bairro Bela Vista, Alvorada/RS

Filial Andradas - CNPJ 91.289.934/0010-31

Rua dos Andradas, nº 1545, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Assis Brasil - CNPJ 91.289.934/0042-19



Av. Assis Brasil, nº 1802, Bairro Passo D'areia, Porto Alegre/RS

Filial Barra Shopping - CNPJ 91.289.934/0009-06

Av. Diário de Notícias, nº 300, Loja 2047/2048, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS

Filial Bom Fim - CNPJ 91.289.934/0022-75

Av. Protásio Alves, nº 184, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS

Filial Canoas - CNPJ 91.289.934/0030-85

Av. Guilherme Schell, nº 6750, Loja 38/39, Bairro Centro, Canoas/RS

Filial Cristóvão Col. - CNPJ 91.289.934/0041-38

Av. Cristóvão Colombo, nº 2043, Loja 103, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS

Filial Espaço 21 - CNPJ 91.289.934/0006-55

Rua Coronel Genuíno, nº 290, 2º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Fábrica - CNPJ 91.289.934/0026-07

Rua Coronel Genuíno, nº 290, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Gravataí - CNPJ 91.289.934/0045-61

Rua José Costa de Medeiros, nº 1790, Bairro Centro, Gravataí/RS

Filial Iguatemi - CNPJ 91.289.934/0011-12

Av. João Walling, nº 1800, Loja 117/118, Bairro Passo D'areia, Porto Alegre/RS

Filial Ipiranga - CNPJ 91.289.934/0033-28

Av. Ipiranga, nº 5200, Loja 205, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre/RS

Filial Loja Matriz - CNPJ 91.289.934/0035-90

Rua Coronel Genuíno, nº 270, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Menino Deus - CNPJ 91.289.934/0043-08

Av. Getúlio Vargas, nº 77,0, Loja 03, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS

Filial M. de Vento - CNPJ 91.289.934/0034-09

Rua Florêncio Ygartua, nº 105, Loja 05, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS

Filial Outlet - CNPJ 91.289.934/ 0027-80

Estrada BR 116, Km 236, Loja 217, Bairro Rincão, Novo Hamburgo/RS

Filial Petrópolis - CNPJ 91.289.934/0037-51

Av. Protásio Alves, nº 1210, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS

Filial Praia de Belas - CNPJ 91.289.934/0016-27

Av. Praia de Belas, nº 1181, Loja 2050/2051, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS

Filial Guaíba - CNPJ 91.289.934/0028-60

Rua São José, nº 366, Sala 03 e 04, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Santa Maria - CNPJ 91.289.934/0036-70

Rua Serafim Valandro, nº 835, Loja 02, Bairro Centro, Santa Maria/RS

Filial Royal - CNPJ 91.289.934/0031-66

Av. Nossa Sra. das Dores, nº 305, Loja 165, Bairro N.Sra. das Dores, Santa Maria/RS

Filial São Leopoldo - CNPJ 91.289.934/0013-84

Av. João Corrêa, nº 1017, Loja 01, Bairro Centro, São Leopoldo/RS

Filial Shopping Total - CNPJ 91.289.934/0008-17

Av. Cristóvão Colombo, nº 545, Loja 1174, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS

Filial Tramandaí - CNPJ 91.289.934/0039-13

Av. Emancipação, nº 1130, Loja 03, Bairro Centro, Tramandaí/RS

Filial Wallig - CNPJ 91.289.934/0021-94

Av. Assis Brasil, nº 211, Loja 273, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS

Filial Washinhgton - CNPJ 91.289.934/0032-47

Rua Washington Luiz, nº 1116, Loja 02, Bairro Centro, Porto Alegre/RS

Filial Wenceslau - CNPJ 91.289.934/0040-57

Rua Wenceslau Escobar, nº 247, Loja 2751/2759, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS

Filial Passo Fundo - CNPJ 91.289.934/0029-41

Rua Coronel Chicuta, nº 355, Sala 212/213, Bairro Centro, Passo Fundo/RS

2.2. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar

em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito².

Este é o caso das empresas Autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade de consolidação processual e substancial.

A consolidação processual visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.³

O artigo 69-G assim aduz:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.**

Já no que diz respeito à consolidação substancial, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁴

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar aduz que, para a autorização da consolidação processual devem estar presentes ao

² Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

³ Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – **Curso de direito empresarial**, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

menos dois dos requisitos abaixo:



No caso em tela, há a existência certamente de pelo menos 02 dos requisitos, quais sejam relação de controle e identidade total do quadro societário.

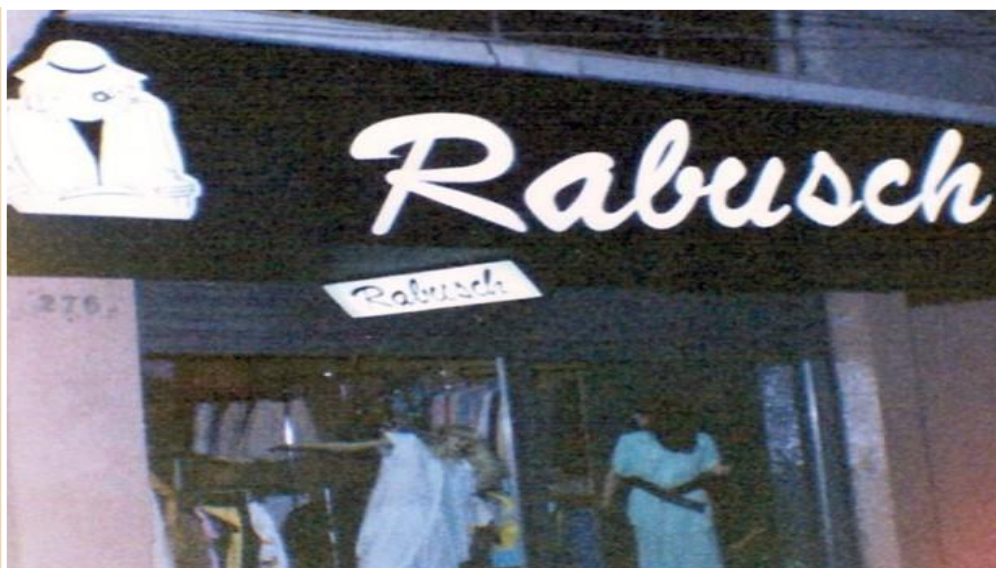
A interconexão entre as empresas, está relacionada com a concentração do controle das sociedades, bem como pela formação do quadro societário, o qual é formado pelo Sr. Alcides Debus, sendo este sócio administrador das duas empresas do grupo econômico.

Ainda, há de se destacar a inegável reunião das empresas supras em diversos processos, nos quais a Justiça já reconheceu a existência de grupo econômico, especialmente nas demandas movidas na esfera trabalhista.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do tramite do pedido de recuperação judicial de forma apartada.

2.3. HISTÓRIA DAS EMPRESAS DO GRUPO

A empresa **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA** atua na indústria de vestuário há mais de 30 anos, tendo iniciado suas atividades em novembro de 1986, inaugurando sua primeira loja no centro de Porto Alegre/RS.



Fachada da primeira loja, em 1986



1ª loja de Shopping foi inaugurada em 1990

Em 2002, a empresa passou a dar mais enfoque ao perfil da mulher economicamente ativa, produzindo produtos direcionados ao mundo corporativo.

No ano de 2010, vislumbrando atingir também o

mercado nacional, contratou uma equipe de consultoria e formatou todos os padrões e processos da marca, no intuito de possibilitar a abertura de franquias.

Desenvolveu Manual de Implementação de Franquia, Manual de Administração e Controle, Manual de Marketing e Vendas, Circular de Oferta de Franquia (COF) e Pré-Contrato e Contrato de Franquia.

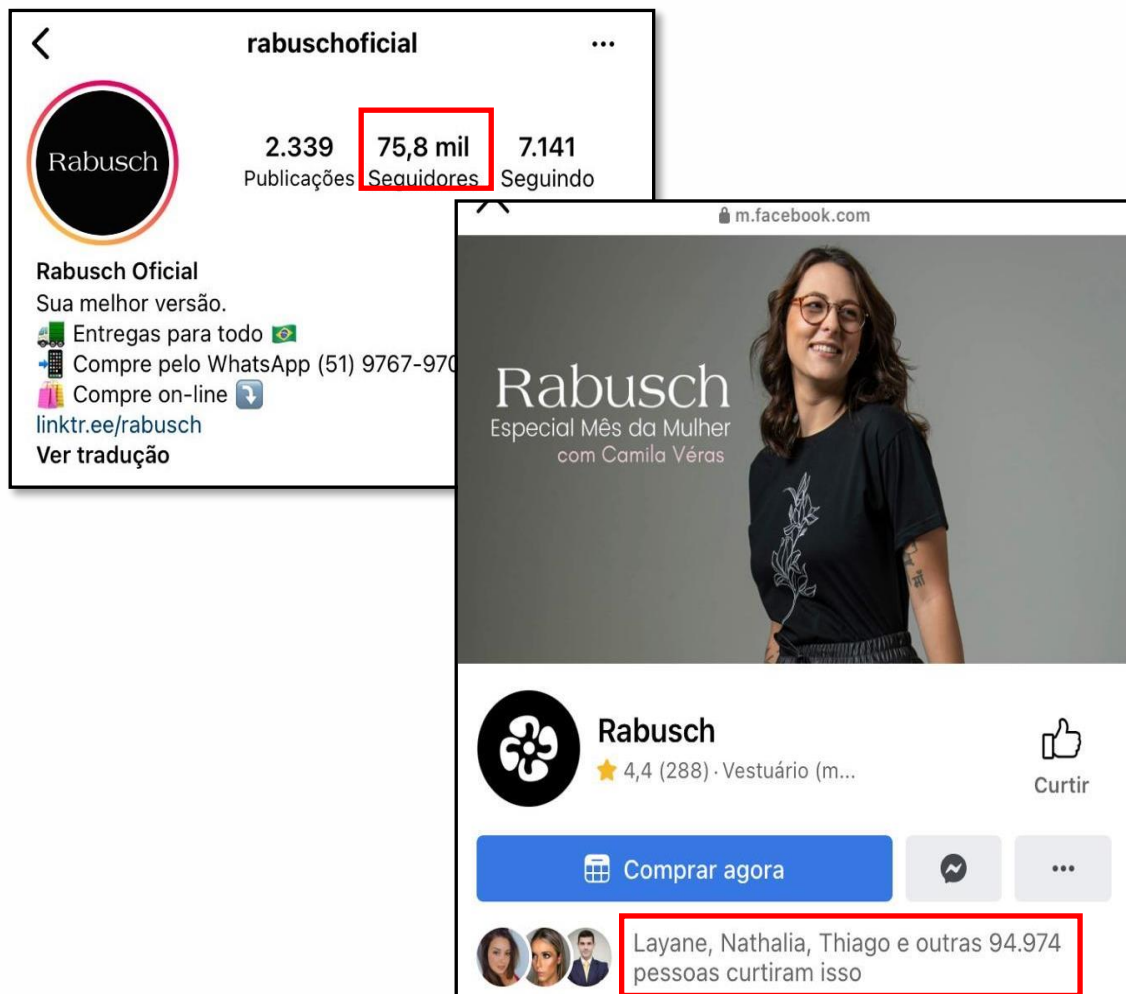
A marca cresceu muito após as mudanças realizadas em 2010, e no ano de 2011 a empresa começou a abrir franquias, chegando ao total de 50 (cinquenta) franquias espalhadas em vários estados do país.

Nesse momento, em 2011, foi criada a empresa **DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA**, com objetivo inicial de ser franqueadora. Contudo, com o passar dos anos, o sócio administrador da empresa, por acreditar que a companhia estava perdendo sua essência, acabou recomprando a maioria de suas franquias.

A Rabusch é uma empresa com fabricação nacional, o que faz ser uma estimuladora de novos empregos e de profissionais da moda, que veem na companhia uma oportunidade de se desenvolverem.

A marca está posicionada para atender o público feminino adulto em seu mundo corporativo, sendo que nesse nicho de mercado ela é a única no Brasil e está consolidada como marca que se diferencia das demais magazines.

Os números nas redes sociais do Grupo Rabusch refletem a grande aceitação pelo público e o reconhecimento a nível nacional da marca.



2.4. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira pela qual as empresas Autoras vêm atravessando resulta de inúmeras causas.

A marca cresceu consideravelmente no ano de 2011, quando as empresas abriram franquias, chegando ao total de 50 (cinquenta) unidades em operação.

Contudo, com a crise econômica em 2014, algumas das franquias enfrentaram problemas econômicos e, conseqüentemente, passaram a ser inadimplentes, sendo posteriormente algumas delas fechadas.

Ato contínuo, as empresas acumularam prejuízos e não conseguiram mais restabelecer as receitas a um nível que fosse compatível para manter a estrutura até então criada.

Ainda no ano de 2014, as companhias enfrentaram dificuldades financeiras em função do aumento do dólar e acumularam dívidas provenientes de financiamento de importações, as quais não foram totalmente adimplidas, pois a variação cambial positiva do dólar multiplicou consideravelmente o saldo das dívidas bancárias.

Nos anos de 2015, 2016 e 2017, várias franquias continuaram fechando suas lojas e contribuindo para a redução da receita das empresas. Com isso, o Sr. Alcides Debus, sócio administrador, no intuito de assegurar a receita necessária, evitar o fechamento das empresas e manter a essência do negócio, passou a recomprar algumas franquias. Atualmente, a empresa conta apenas com três franqueados.

A partir de janeiro de 2015, quando o ICMS passou de 17% para 18%, a marca que já não vinha tendo lucros, pois esse aumento da alíquota gerou mais de R\$ 500.000,00 de ICMS a mais por ano, passou a enfrentar severa situação de inadimplência.

A mesma situação se repetiu em 2016, quando a economia nacional entrou em crise e as franquias passaram a fechar lojas. Quanto ao ICMS, como não vinha sendo adimplido, as empresas passaram a sofrer com multas de 20% acrescidas de juros de 1% ao mês.

Assim, em quatro anos (2015, 2016, 2017 e 2018), acumulou mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em ICMS não pagos em função do referido aumento da alíquota.

Mais um fator da crise das empresas ocorreu no início do ano de 2017. As companhias, que sempre haviam declarado os seus impostos em dia e não poupavam esforços para pagá-los, também em dia, sofreram uma autuação tributária do ICMS Estadual, na ordem de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Além do acima exposto, durante os últimos anos, as Autoras enfrentaram forte concorrência de outras lojas de departamento do mesmo ramo, bem como concorrência de redes e-commerce.

A soma desses fatores e o atual cenário político e econômico do país, considerando que o poder de compra dos consumidores em geral diminuiu bruscamente⁵, devido à alta inflação, impactou nas vendas de todas as lojas.

É inegável que a disseminação do vírus Covid-19 contribuiu para que a crise enfrentada pelo Grupo, se intensificasse em virtude de vários aspectos.

Vale destacar que entre as diversas medidas sanitárias adotadas pelo poder público para combater a disseminação do novo coronavírus, no início do ano de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou Decreto suspendendo as atividades não essenciais.

Com isso as lojas tiveram que suspender suas atividades⁶, o que representou uma significativa queda no faturamento, e, quando do retorno às atividades, as empresas tiveram que adquirir equipamentos de proteção individual – EPI's (máscaras, álcool gel, protetor facial, dentre outros) para todos os funcionários, o que gerou um aumento no custo da manutenção da atividade.

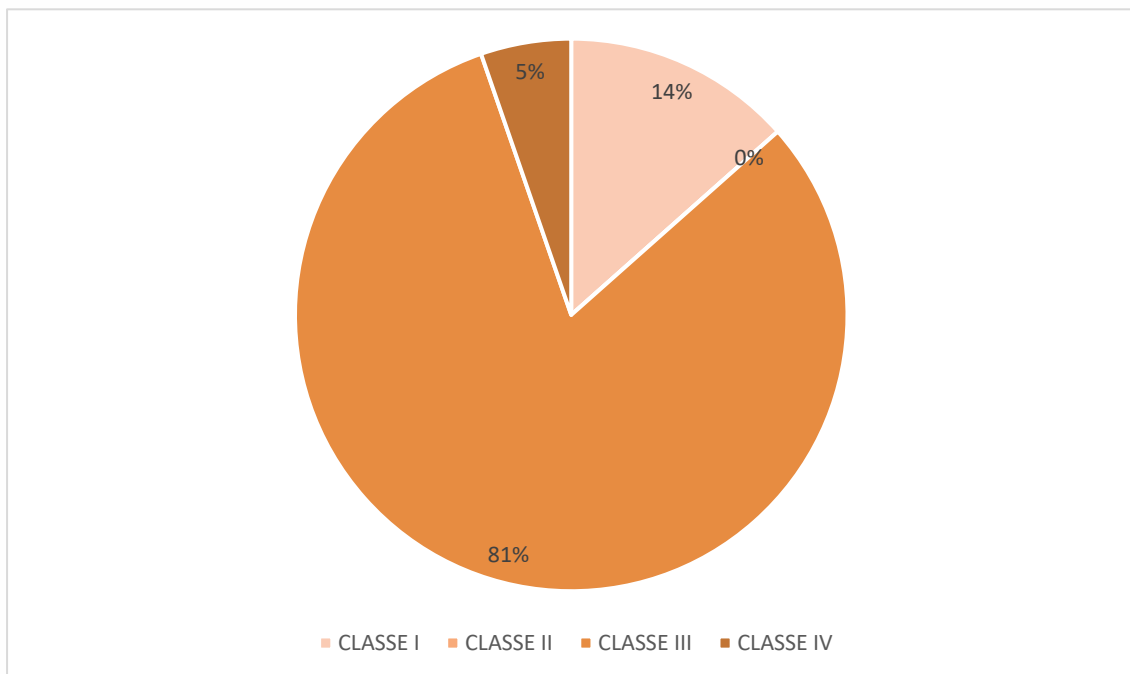


⁵ Acesso em 24/09/2021: Com inflação alta, salário mínimo já perdeu R\$ 62 em poder de compra em 2021 | CNN Brasil

⁶ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/03/18/prefeitura-de-porto-alegre-determina-fechamento-de-lojas-de-shoppings-e-casas-noturnas-devido-ao-coronavirus.ghtml>

Assim, como grande parte das lojas e franquias do grupo são em shopping centers, estas ficaram fechadas por um grande período, porém, arcando com todos os custos de manutenção, aluguel e funcionários. Essa problemática impactou diretamente no fluxo de caixa.

O passivo total da empresa é de R\$ 20.964.273,81 (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), estando distribuído da seguinte forma:



Note-se que o passivo das empresas está concentrado especialmente na Classe III (créditos quirografários) na monta de R\$ 17.035.441,93 (dezessete milhões trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), dos quais aproximadamente R\$ 6 milhões, são devidos às grandes administradoras de shopping centers.

Tal fato decorre da dificuldade de negociação com os shoppings dos aluguéis e encargos durante o período pandêmico, o que agravou a situação das empresas.

Outro obstáculo enfrentado pelas empresas foi o fato

de que sempre atuaram no ramo através de lojas físicas. Com a situação causada pela Pandemia e o fechamento do comércio não essencial, as Autoras começaram a procurar novas frentes de venda online e via e-commerce.

Ocorre que esses investimentos são de altíssimo custo, e devido a toda a crise enfrentada pelas empresas, não foi possível realizar o respectivo investimento naquele momento.

Essa situação fez com que as empresas perdessem negócios para as grandes magazines, as quais já investiam em vendas online e e-commerce, e durante a pandemia conseguiram, de certa forma, manter as vendas enquanto as lojas físicas permaneceram fechadas.

Assim, essa problemática foi mais um dos motivos negativos que impactaram diretamente nas Autoras e no giro de caixa, dificultando as vendas nos últimos tempos.

Posto isto, as dificuldades enfrentadas pelas empresas foram tomando forma e dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de recuperação judicial.

A crise econômico-financeira pela qual as empresas Autoras vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas nesta petição. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se as empresas buscam a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que o Grupo, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e

pleiteado.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as Autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48, e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51 da Lei de regência.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

3.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a ser exposto que as empresas do Grupo atenderam de forma satisfativa aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários acostados, as Autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As Autoras não são empresas falidas, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Com relação as duas empresas do Grupo, bem como seu sócio e administrador, não há condenações por quaisquer crimes previstos na lei de regência.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se

caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no art. 48, também, foram preenchidos os requisitos do art. 51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos.

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/05, explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2021, 2020 e 2019; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

d) Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

f) Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

g) Art. 51, VIII: certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

h) Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

i) Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal; e,

j) Art. 51, XI: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei Falimentar, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às Autoras, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

4. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da essencialidade dos bens

das Autoras, tais como a sede da empresa, veículos, maquinário que lhe garante, estoque, bem como dos pontos comerciais onde estão alocadas as lojas, imóveis alugados.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens da empresa e/ou mandado de despejo, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido, no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, analise os pedidos liminares e expeça comando judicial a fim de obstaculizar quaisquer atos sobre os bens das empresas, em especial a manutenção de todas as lojas, com consequente suspensão de qualquer ação de despejo ou desocupação, pelo menos até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.1. DA ESSENCIALIDADE DA SEDE DAS EMPRESAS, DO MAQUINÁRIO E ESTOQUE

As empresas têm como sede o imóvel matriculado sob o nº 34.335 junto ao Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, local este onde exercem o objeto empresarial há mais de duas décadas.

É nítida a importância do imóvel para continuidade da atividade empresária, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade deste assegurando a manutenção de posse sobre o referido bem, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios.

Além do mais, no referido imóvel as empresas desenvolvem toda a parte de treinamento dos funcionários do estilo, onde ocorre também a criação dos moldes.

Entretanto, o referido bem foi oferecido em ação cautelar (processos nº 5001370-66.2020.8.21.0001, nº 5002927-10.2020.8.21.0027 e nº 5002928-92.2020.8.21.0027), como caução referente à crédito tributário indicado em cobrança administrativa pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A ação principal encontra-se em sede recursal, ainda sem trânsito em julgado. Assim, necessário que o juízo reconheça a essencialidade do imóvel, no intuito de preservar a continuidade da atividade empresarial, eis que o local é de uma suma importância para o Grupo Rabusch.

Além de tudo, as Autoras possuíam diversos contratos de tomada de crédito com o Banco do Brasil para operações de câmbio. Foi realizada a novação dos créditos em um contrato só. Contudo, o Banco acabou ingressando com ação de execução, a qual envolve o imóvel sede da empresa.

Foram opostos embargos à execução, por parte das empresas (processo nº 5113860-31.2020.8.21.0001).

Na ação de Embargos não foi reconhecido o direito das Autoras de revisitem os primeiros contratos originais através de perícia, o que é de extrema importância, pois há discussão quanto ao valor do bem.

Ato contínuo, interposta apelação, foi atribuído efeito suspensivo diante do risco de lesão grave ou de difícil reparação às Autoras (processo nº 5046803-77.2022.8.21.7000).

Como as ações referidas envolvem a sede da empresa, bem como em sede de primeiro grau está sendo discutida a penhora realizada no imóvel e o seu respectivo valor, resta evidente a necessidade de proteção ao bem.

Contudo, a essencialidade e manutenção da sede é latente, não sendo cabível que este sofra qualquer ato de constrição, sob pena de inviabilizar o soerguimento das empresas, tornando o presente processo ineficaz.

Além do mais, a sede possui todo o maquinário de produção dos moldes, sendo que cada máquina desenvolve uma função com relação a criação das peças piloto.

Nessa mesma linha, todo o estoque da empresa fica armazenado na referida sede, sendo também essencial para a produção das confecções.

Desta forma, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade não só da sede, como também de todo o seu maquinário e estoque, a fim de possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e galgar a superação da crise.

Trata-se de bens essenciais ao processo produtivo, posto que são utilizados exclusivamente para a logística da atividade empresária e linha de produção.

Decisão em contrário, causaria danos inestimáveis para o grupo, caso fosse necessário deixar sua sede e seus bens, devido a ato expropriatório realizado pelos credores.

Desocupar a sede em que realiza toda a atividade de logística do negócio causaria abalos em todos os setores da empresa, tal como dispêndio de valores vultuosos para mudança, além de abalar a identidade da empresa, inviabilizando seu processo de reestruturação.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que

indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na recuperação judicial e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a empresa do imóvel objeto do contrato. A empresa recuperanda firmou Página 16 de 33 contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas atividades (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. **Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas atividades (posto de combustível), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082941873, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020) (grifo nosso)

Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso não só afronta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como vai na contramão de todo o objetivo da Lei Falimentar.

4.2. DA ESSENCIALIDADE DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUÉIS DAS LOJAS

É sabido que as empresas possuem diversas lojas

onde vendem seus artigos. Grande parte dessas lojas estão localizadas em shopping centers e possuem um elevado custo de aluguel, encargos e manutenção.

Tendo em vista toda a situação de crise enfrentada pelo grupo, bem como toda a situação da Pandemia e pelo tempo em que as lojas permaneceram fechadas por Decretos Estaduais e Federais, as Autoras não conseguiram manter em dia os compromissos financeiros decorrentes das lojas.

Todos os pontos hoje são de suma importância, bem como são locais consolidados de venda.

Embora as empresas tenham buscado a negociação dos locatícios e dos encargos que os compõem, tais negociações não foram exitosas implicando em dívidas de altos valores.

Em razão da ausência de pagamento, o Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas POA ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face da empresa **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA**, processo tombado sob o nº 5118917-30.2020.8.21.0001/RS, em trâmite perante o 2º Juízo da 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

Ocorre Excelência, que não há como se admitir o despejo neste momento, pois isso seria demasiadamente gravoso para o processo de soerguimento, tendo em vista que o ponto é consolidado pelas Autoras, uma vez que a referida loja é de suma importância, pois possui significativa expressão no faturamento.

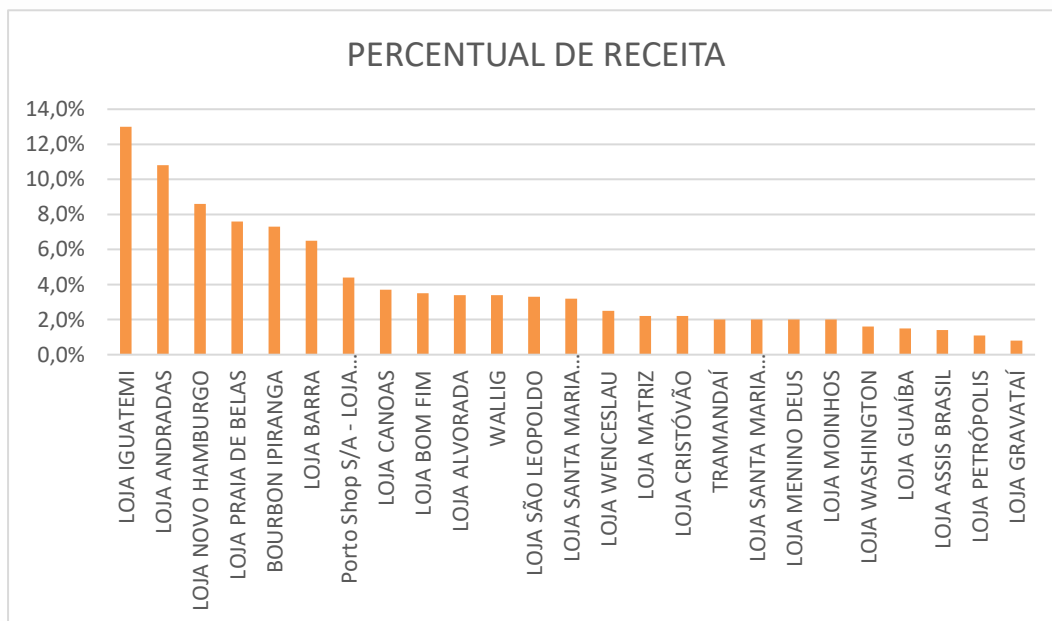
Além do exposto, com relação a loja localizada no Bourbon Shopping Ipiranga (loja nº 205), devido ao atraso no pagamento das obrigações, a empresa recebeu notificação para desocupação do imóvel.

Conforme é possível verificar da análise do quadro geral de credores apresentado, os locatícios atrasados todos compõem a

relação de dívidas, sendo estes, portanto, concursais.

Desta maneira, a manutenção dos contratos de locação para que as empresas possam seguir atuando nos pontos em que estão localizadas é medida que se impõe, não apenas pelo fato de que as Autoras não suportariam as despesas provenientes de eventuais mudanças neste momento, mas também porque os locais onde ficam situadas, são de suma importância para o sucesso desta recuperação judicial e a retirada de suas lojas consolidadas impactaria diretamente nas vendas.

Cumprе destacar que juntas, a Loja Iguatemi, Loja Andradас, Loja I Fashion Outlet (NH), Loja Praia de Belas, Loja Bourbon Ipiranga e Loja Barra são responsáveis por mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento das Autoras:



Imperioso concluir que os pontos comerciais que as Autoras possuem hoje são todos essenciais para a manutenção das atividades e, por essa razão, competente o juízo recuperacional deliberar sobre as medidas que lhe atinjam.

Neste sentido, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo interno – Interposição contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos**

no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2254575-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: **02/03/2022**; Data de Registro: 07/03/2022) (grifo nosso)

Como bem pontuado na decisão acima transcrita, a manutenção das lojas das empresas é medida que se impõe, tendo em vista que as Autoras dependem de suas lojas para manter as receitas e obter sucesso no processo de soerguimento.

Além do mais, com a manutenção das lojas, se mantem incontáveis empregos diretos e indiretos e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, apenas para não deixar de mencionar, sabe-se que há jurisprudência ponderando que as ações de despejo movidas em desfavor de sociedades empresárias não se submetem à competência do Juízo Recuperacional, tendo em vista o direto de propriedade.

Entretanto, não é entendimento consolidado, uma vez que também há posicionamento diverso, mitigando o direito à propriedade, quando analisado o caso concreto:

Nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal fixou-se o entendimento de que, **"embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência"** e que a **"retomada do**

imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF", devendo ser mitigado o direito à propriedade (AI nº 2250318-08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020) (grifo nosso)

De fato, como trata-se de empresas que atuam no ramo do comércio varejista, com diversas lojas locadas, os imóveis ganham especial importância, pois são a própria fonte de receitas das empresas.

Desta forma, necessário que seja declarada a essencialidade, manutenção e continuidade das atividades, através dos contratos de aluguéis firmados com todas as suas lojas (Loja Iguatemi, Loja Andradas, Loja Novo Hamburgo, Loja Praia de Belas, Loja Bourbon Ipiranga, Loja Barra, Loja Total, Loja Canoas, Loja Bom Fim, Loja Alvorada, Loja Wallig, Loja São Leopoldo, Loja Santa Maria Centro, Loja Wenceslau, Loja Matriz, Loja Cristóvão, Loja Tramandaí, Loja Santa Maria Royal, Loja Menino Deus, Loja Moinhos, Loja Washington, Loja Guaíba, Loja Assis Brasil, Loja Petrópolis e Loja Gravataí) com o intuito de lograr êxito no processo recuperacional.

4.3. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

As empresas possuem os veículos FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa IRG7765; I/RENAULT KGOO EXPRESS16, placa IVS7411 e GM/MERIVA JOY, placa IPX3767, os quais são indispensáveis na infraestrutura e logística que a empresa possui hoje.

Todavia, os referidos bens foram penhorados, na ação tombada sob o nº 5009885-91.2020.8.21.0033, a qual tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo, correndo o risco de serem retirados destas, o que afetaria diretamente a atividade produtiva das empresas.

Os veículos são utilizados na logística e entrega de produto nas lojas. Fazem toda a parte de transporte das confecções do Grupo.

Assim, de extrema relevância para o desenvolvimento das atividades, devendo serem declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir sua reestruturação e manter a atividade empresária gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

Diante das inúmeras constrições que vem sofrendo em outras demandas, existe forte receio de perda desses bens, o que caso venha a ocorrer, resultaria em paralização das atividades das Autoras, eis que depender de outro meio de transporte seria inviável e custoso demais.

Assim, a fim de evitar quaisquer atos expropriatórios, diante do iminente risco de perda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos veículos, deferindo a manutenção da posse.

4.4. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento do pedido de essencialidade da sede, maquinário e estoque, essencialidade de manutenção dos contratos de aluguéis das lojas e manutenção de posse dos bens móveis essenciais à atividade empresarial, bem como dos veículos do grupo é de extrema relevância e importância para a continuação das atividades produtivas, isso porque são bens indispensáveis, conforme amplamente abordado na presente inicial.

Além do mais, o pedido está amparado no princípio norteador da Lei n. 11.101/2005, qual seja a preservação da empresa, bem como pelo próprio art. 49, § 3º da normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção destes bens é enorme, devendo ser deferidos os pedidos liminares.

O risco é notório, pois as empresas já vêm enfrentando ação de despejo, assim como já receberam notificação para entregar o espaço de uma de suas lojas.

O Grupo tem procurado alternativas para manter toda a operação produtiva das empresas até que seja deferido o processamento da presente recuperação judicial.

Quanto as lojas em que há ação em andamento e notificação para desocupação, as Autoras já ingressaram com ações revocatórias para que possam analisar e manter os contratos de aluguéis, mantendo assim as lojas em operação.

Caso a pretensão das Autoras não seja deferida, o grupo corre risco com relação aos atos expropriatórios, o que se porventura venha a ocorrer, ocasionará prejuízos incontáveis a todo o complexo em que se encontra inserida, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Portanto, estão presentes os elementos que evidenciam o direito das Autoras de obter deferimento dos pedidos liminares requeridos, de acordo com a pretensão do artigo 300 do Código de Processo Civil.

4.5. DA REMESSA DOS VALORES BLOQUEADOS/DEPOSITADOS PARA A PRESENTE DEMANDA

Há valores penhorados em execuções fiscais, a saber:

Processo	Vara/Comarca	Tipo de Ação	Autor	Réu	Bem Penhorado
5065590-89.2021.4.04.7100	23ª VF de Porto Alegre	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO	RABUSCH	Valores
5039302-54.2021.8.21.0001	14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RABUSCH	R\$ 28.056,35
5013268.22-2020.8.21.0019	4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ALCIDES DEBUS	Valores

5013269-07.2020.8.21.0019	4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ALCIDES DEBUS	R\$ 1.330,70 R\$ 0,50 R\$ 1.349,70 R\$ 1.186,75
5013273-44.2020.8.21.0019	4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo	EXECUÇÃO FISCAL	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RABUSCH	R\$ 5.593,49

Ocorre que, diante do ajuizamento do presente feito, imperioso que este juízo determine que todos os valores bloqueados em demandas diversas a esta sejam imediatamente remetidos para este feito.

Com isso, o Grupo requer a proteção dos valores transferidos para conta vinculada a presente recuperação judicial, haja vista que a pretensão das empresas é que estes valores sejam destinados ao pagamento dos credores, no momento oportuno.

Ante o exposto, necessário que este juízo defira a remessa de todos os valores ao presente feito conferindo-lhes a devida proteção, devendo ser expedidos ofícios aos processos acima mencionados para que os respectivos juízos providenciem a designação dos valores para estes autos.

4.6. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITAREM

O Grupo possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores, fornecimento de água, luz, e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

Também, é de notório conhecimento que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido a fim de preservar a atividade empresária, todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das Autoras, o que

consequentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem **conta corrente n. 06.056584.0-2, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA e conta corrente n. 06.175975.0-4, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA**, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as Autoras.

Com relação a conta acima mencionada, é necessário esclarecer que, diante de contrato de financiamento que a empresa possui com o referido banco, todo mês é descontado automaticamente quantia referente ao financiamento.

O próprio banco realiza bloqueio dos valores na conta, de forma que a empresa não possa sacar, transferir ou dispor destes. Todavia, como é a conta com maior movimentação de valores, o restante do saldo é extremamente necessário à empresa, eis que esta utiliza da importância para folha de pagamento dos funcionários e demais obrigações.

É de conhecimento de todos que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho ⁷:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem na **conta corrente n. 06.056584.0-2, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA e conta corrente n. 06.175975.0-4, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA**, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas na conta bancária supramencionada deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

Por fim, apenas para não deixar de mencionar, é preciso ponderar que caso algum credor obtenha sucesso no bloqueio de valores da respectiva conta, e consiga dispor de tal importância, irá ocorrer benefício a um credor frente aos demais.

Tal situação vai de encontro ao princípio do *par conditio creditorum*, eis que o credor iria se beneficiar frente aos demais.

Assim, necessário a declaração de essencialidade da conta, uma vez que não pode se permitir o favorecimento de um credor, lesando aos demais.

⁷ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

4.7. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das Autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência o deferimento das custas, mediante o recolhimento destas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira das Autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015

do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. **4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020) (grifo nosso)

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira.

Assim, requerem as empresas que seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

Em caso de entendimento pelo(a) magistrado(a) de indeferimento do pedido, as Autoras requerem que sejam as custas parceladas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, devido ao elevado valor que resultam e da impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro do grupo.

5. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante a alteração recente na Lei de Falência e recuperação judicial, há a previsão da atuação do Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

Portanto, a legislação vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (i) impugnar a relação de credores⁸, (ii) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê⁹, e (iii) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial¹⁰.

Ainda, caberá a intimação do órgão Ministerial do (i) despacho de processamento da recuperação judicial¹¹, (ii) da sentença concessiva da recuperação judicial¹², (iii) do relatório do administrador judicial

⁸ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁹ Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

(...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

¹⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

¹¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

¹² Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

que apontar responsabilidade penal¹³, e ante a indícios de prática de crime falimentar¹⁴, e, por fim ser intimado de eventual sentença de convolação em falência¹⁵.

Ante o exposto, requer-se a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei n. 11.101/2005, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

6. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as Autoras requerem que seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Rabusch**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e:

I) Seja determinado o cumprimento das providências exaradas no artigo 52 da Lei Falimentar, tais como:

I.a) Dispensar a empresa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

I.b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

I.c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do

¹³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)^{4º} Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

¹⁴ Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)^{3º} Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

¹⁵ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

I.d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

I.e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE; e,

I.f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido.

II) Liminarmente:

II.a) Caso o este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial às empresas, as Autoras requererem a imediata análise dos pedidos liminares, em especial a manutenção de todas as lojas, com a consequente suspensão de quaisquer ações de despejo ou desocupação, pelo menos até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial;

II.b) Seja reconhecida a essencialidade do **imóvel matriculado sob o nº 34.335, junto ao Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre**, eis que se trata da sede das empresas, e a essencialidade do **maquinário e estoque** que lhe guarnecem;

II.c) Seja reconhecida a **essencialidade de todos os contratos de aluguéis** que a empresa possui, determinando a manutenção de todas as suas lojas, com consequente suspensão de qualquer ação de despejo ou desocupação;

II.d) Seja reconhecida a essencialidade dos **veículos FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa IRG7765; I/RENAULT KGOO EXPRESS16, placa IVS7411 e GM/MERIVA JOY, placa IPX3767;**

II.e) Seja determinada a **remessa de todos os**

valores bloqueados nas ações de nº 5065590-89.2021.4.04.7100, nº 5039302-54.2021.8.21.000, nº 5013268-22.2020.8.21.0019, nº 5013269-07.2020.8.21.0019 e nº 5013273-44.2020.8.21.0019 conforme abordado em tópico próprio, para conta vinculada à presente demanda;

II.f) Seja reconhecida a **essencialidade dos valores** que transitarem na conta corrente n. 06.056584.0-2, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa **RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA** e na conta corrente n. 06.175975.0-4, agência 0040, Banrisul, de titularidade da empresa **DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA** determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa; e,

II.g) Seja deferido o pedido de **pagamento das custas ao final do processo**.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o nº 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 20.964.273,81 (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 05 de abril de 2022.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Camila Luzardo
OAB/RS 119.383